

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 278/2023

AUTORIA: Ver. Alonso Oliveira.

EMENTA: “Estabelece a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares disponibilizarem cardápio ou menu impresso, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, HOTÉIS, MOTÉIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DISPONIBILIZAREM CARDÁPIO OU MENU IMPRESSO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS - GARANTIA DE ACESSIBILIDADE AOS IDOSOS - MATÉRIA NÃO RESERVADA À INICIATIVA DO EXECUTIVO - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - REGULAR TRÂMITE.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do vereador Alonso Oliveira, que visa instituir a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, motéis e similares disponibilizarem cardápio ou menu impresso, diante da falta de acesso às redes de Wi-Fi em determinados estabelecimentos, bem como das dificuldades enfrentadas pela população idosa em lidar com a tecnologia.

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura é gerar o bem-estar aos consumidores, especialmente aos idosos.

Foi deliberado em 05/07/2023.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Distribuído para emissão de parecer em 06/07/2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que visa instituir a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares disponibilizarem cardápio ou menu impresso, no âmbito do município de Manaus.

Sobre o tema, é de se observar que a LOMAN disciplina a iniciativa parlamentar em seu artigo 58. Vejamos:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em conjunto a iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus, *in verbis*:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, verifica-se que a propositura não adentra seara privativa do Executivo, além de dispor sobre amparo e garantia de acessibilidade às pessoas idosas, o que encontra respaldo no art. 230 da CF/88. Vejamos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Além disso, a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.**

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Nesse sentido, verificou-se que o projeto está de acordo com os ditames constitucionais vigentes, além de não desrespeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que não especifica a quantidade de cardápios impressos por estabelecimento, podendo cada um contar com apenas 1 (um) cardápio impresso.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Alfim, averigua-se que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF/88 e art. 8º, I, da LOMAN, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 278/2023 e sugerimos a sua regular tramitação.

É o parecer.

Manaus, 03 de agosto de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa

Giovanna de Souza Moreira
Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.053596
Data 14/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.053596

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 15/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 278/2023

AUTORIA: Ver. Alonso Oliveira.

EMENTA: “Estabelece a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares disponibilizarem cardápio ou menu impresso, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 15 de agosto de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.053596
Data 14/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.053596

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 17/08/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

